



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.000918/2005-71
Recurso nº 343.421 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.916 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente RODOLFO ANTUNES STEINER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL RURAL. CONDIÇÃO.

A exclusão de área como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo IBAMA. Comprovada a protocolização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, há que se considerar essa área não tributável ali declarada.

ÁREA DE PASTAGENS. GLOSA.

Não comprovado, através de documentação hábil, o percentual de utilização declarado, com base na área de pastagem, e considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, inciso V, da IN/SRF/ nº 67/1997, deve ser mantida a glosa total da área de pastagens efetuada pela fiscalização.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução do cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA. APURAÇÃO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA.

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua apurado pela fiscalização, tomando por base o Sistema de Preços de Terras aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando este for superior ao declarado e o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL.

Considera-se efetivada a notificação realizada mediante aviso postal na data do recebimento no domicílio eleito pelo contribuinte para fins de comunicação com a Receita Federal no DIAC/DIAT.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000


ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

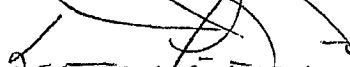
Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade das leis ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Receita Federal do Brasil.

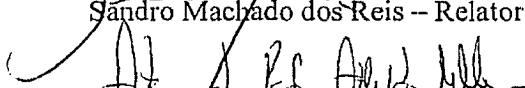
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator), Carlos César Quadros Pierre e Julio Cezar da Fonseca Furtado, que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer a Área de Reserva Legal declarada. Designado Redator do voto vencedor o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.


Amarylles Reinaldo Henriques Resende – Presidente


Sandro Machado dos Reis – Relator


Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Redator Designado

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e
Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães,
Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do
Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de
Infração de fls. 02/11, no qual é cobrado o Imposto sobre a
Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador
01/01/2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Cicria, São
João e Mucura”, localizado no município de Tartarugalzinho - AP,
com área total de 7.259,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.022.506-
1, no valor de R\$ 232.274,97 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e
setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), acrescido de multa
de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até
31/08/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 605.192,42
(seiscentos e cinco mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e dois
centavos).*

2. *Ao analisar a DITR/2000 apresentada pelo contribuinte,
a Fiscalização constatou a necessidade de confirmação dos dados
informados a título de Área de Preservação Permanente, de
Utilização Limitada, ocupada com benfeitorias e pastagens, além do
Valor da Terra Nua. Para tanto foi expedida a Intimação de folhas
12/14 (AR fl. 15) e a Reintimação de folhas 16/18 (AR fl. 19). Não
havendo resposta, a fiscalização glosou as áreas acima mencionadas
e arbitrou o VTN com base no constante no Sistema de Preços de
Terras (SIPT), da Receita Federal do Brasil (fls. 05/08)*

3. *Cientificado do lançamento em 26/09/2005 (AR fl. 38), o
representante do contribuinte (Procuração à folha 54) apresentou,
em 19/10/2005, a impugnação de fls. 40/105, alegando, em resumo,
preliminarmente, que o Auto de Infração é nulo por não ter sido sua
esposa, com quem é casado em regime de comunhão universal de
bens, notificada para apresentar sua defesa; também é nulo porque o
lançamento configura expropriação, por falta de amparo legal e por
ferir o direito de propriedade do casal. Ainda em sede preliminar,
alega que a nulidade também deve ser declarada devido ao
cerceamento de seu direito à defesa, tendo em vista que a intimação
foi encaminhada para endereço distinto daquele constante em seu
cadastro junto à RFB, conforme comprova recibo de entrega da
DIRPF/2005. Tal fato prejudicou seu direito a ampla defesa e não
atendeu ao princípio do devido processo legal, previstos na
Constituição Federal. Aduz, ainda, que o lançamento é ilegal e
inconstitucional.*

3.1. *Com relação ao mérito, alega que o imóvel foi
adquirido em 26/03/1985 (Escritura folha 57) por um valor que,
atualizado ao dias de hoje, perfaria um custo de R\$ 0,51 por hectare.
Tal imóvel foi informado na Declaração de Bens/2000 com o valor*

total de R\$ 6.952,67, e seu valor de mercado atribuí ao VTN R\$ 29,52/ha, o que perfaz um total de R\$ 214.285,68. Tal valor reflete o que tem sido apurado com vendas de imóveis na mesma região, conforme documentos acostados aos autos. Além disso, sua propriedade foi vendida em 18/02/2004 por R\$ 66.000,00 (Registro em anexo).

3.2. Alega, ainda, que o SIPT só foi aprovado em março de 2002, e sua utilização contraria o princípio de irretroatividade da lei, e que a RFB poderia ter utilizado suas declarações anteriores e posteriores para atribuir o VTN.

3.3. Finalmente, requer que seja considerada a exclusão da área de preservação permanente e de utilização limitada, tendo em vista a apresentação tempestiva do ADA ao Ibama (fls. 81), e que os dados de utilização do imóvel sejam considerados conforme cadastro protocolado no Incra em 14/07/2000 (fls. 84/85), no que diz respeito à criação de bubalinos e a existência de pastagem nativa. "

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL RURAL, CONDIÇÃO.

A exclusão de área como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo IBAMA. Comprovada a protocolização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, há que se considerar essa área não tributável.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PASTAGENS. GLOSA.

Não comprovado, através de documentação hábil, o percentual de utilização declarado, com base na área de pastagem, e considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, inciso V, da IN/SRF/ nº 67/1997, deve ser mantida a glosa total da área de pastagens efetuada pela fiscalização.

VALOR DA TERRA NUA. APURAÇÃO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA.

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua apurado pela fiscalização, tomando por base o Sistema de Preços de Terras aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando este

for superior ao declarado e o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL.

Considera-se efetivada a notificação realizada mediante aviso postal na data do recebimento no domicílio eleito pelo contribuinte para fins de comunicação com a Receita Federal no DIAC/DIAT.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade das leis ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Receita Federal do Brasil.

Lançamento procedente em parte."

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Primeiramente, quanto à preliminar de nulidade, cabe trazer a lume o Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, que estabelece, em seus arts. 59 e 60, *in verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

In casu, o contribuinte alega, inicialmente, que sua esposa, com quem é casado em regime de comunhão universal de bens, não foi notificada e, portanto não pôde apresentar sua defesa contra um lançamento que afeta o patrimônio de ambos, o que representa cerceamento do direito de defesa. Ora, o artigo 31 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172/1966) estabelece que:

"Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título."

Conforme preceitua a legislação acima citada, o ITR incide sobre o imóvel rural, e o contribuinte do imposto é seu proprietário, titular de seu domínio útil ou possuidor a qualquer título, não havendo benefício de ordem.

O argumento de cerceamento é repetido, somado ao de não atendimento ao devido processo legal, quando o interessado alega que as notificações foram encaminhadas para outro endereço que não o seu.

Diante disso, deve-se esclarecer que o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento, em seu art. 53, tomando por base o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, assim estatui:

"Art. 53. O sujeito passivo deve ser intimado do início do procedimento, do pedido de esclarecimentos ou da lavratura do auto de infração (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23):

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento, no endereço informado para tal fim,

conforme previsto no § 2º do art. 7º, ou no domicílio tributário do sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 2º):

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

(grifei)

Já o caput do art. 7º, e seu § 2º, são claros ao estabelecer o domicílio tributário do sujeito passivo do ITR (*in verbis*):

“Art. 7º Para efeito da legislação do ITR, o domicílio tributário do contribuinte ou responsável é o município de localização do imóvel rural, vedada a eleição de qualquer outro (Lei nº 9.393, de 1996, art. 4, parágrafo único).

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo e no inciso II do art. 53, o sujeito passivo pode informar à Secretaria da Receita Federal endereço, localizado ou não em seu domicílio tributário, que constará no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR e valerá, até ulterior alteração, somente para fins de intimação (Lei nº 9.393, de 1996, art. 6, § 3).”

Ressalte-se que o Regulamento do ITR consolidou a legislação vigente à época de sua edição, normatizando alguns de seus pontos. No que se refere aos artigos citados, tratam-se de dispositivos de caráter eminentemente normativos, pois tanto a Lei nº 9.393/1996 quanto o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, são sua base legal.

No caso concreto, constata-se que tanto a Intimação de fl. 12/14 e a Reintimação (fls. 16/18), quanto o Auto de Infração (fls. 03/11) foram encaminhados para o endereço constante no CAFIR – Cadastro de Imóveis Rurais (fls. 20). Ora, sendo esse o endereço constante do sistema e, tratando-se de Malha ITR, o endereço de que dispunha o fiscal atuante para, por força legal, o encaminhamento das correspondências, não há que se falar em cerceamento ou descumprimento de normas ou ilegalidade. Ressalte-se que o fato de o interessado informar outro endereço no Cadastro Pessoa Física – CPF não é relevante para o ITR, que é regido por outras normas, conforme já exposto acima.

Cabe ainda frisar que o Auto de Infração foi encaminhado para o mesmo endereço para o qual foram enviadas as Intimações, e a impugnação hora analisada foi tempestivamente apresentada, do que se deduz que o Auto foi recebido em prazo hábil. Constata-se, também, que o recebedor da Reintimação é o mesmo do Auto de Infração (fls. 19 e 38). Logo, mesmo que o endereço estivesse errado, não há prejuízo perceptível a ser reparado.

Verifica-se, portanto, não restar caracterizada quaisquer das causas previstas da legislação como ensejadoras de nulidade do lançamento, razão pela qual não acato as alegações quanto a este ponto.

Quanto à alegação de que o lançamento foi efetuado em bases ilegais e inconstitucionais, cumpre esclarecer que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegitimidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário. O órgão administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza, salvo nos casos autorizados por disposições legais, regulamentares ou normativas, baixadas por autoridade superior competente, nas quais não se insere a presente matéria.

Logo, as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade não podem ser analisadas por esta instância administrativa.

Já com relação ao Valor da Terra Nua considerado pela fiscalização, cabe esclarecer que ele tem respaldo na legislação em vigor, que estabelece o uso do Sistema de Preços de Terra – SIPT em caso de o valor do imóvel declarado não corresponder ao de mercado, e não houver comprovação documental, por parte do contribuinte, de que seu imóvel não se enquadra nos perfis utilizados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados para estabelecer os valores mínimos das terras em seus Municípios. Esclareça-se, ainda, que o art. 14 da Lei nº 9.393/1996 assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

(..)”

Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do ITR, foi editada a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, publicada no Diário Oficial da União de 07/06/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT).

Logo, não há que se falar em nulidade ou ilegalidade, eis que o procedimento fiscal foi baseado na Lei editada no ano de 1996, e os dados utilizados pela RFB tomaram por base as informações prestadas pela Secretaria de Agricultura em relação ao exercício de 2000. Logo, o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTN médio para o exercício foi realizado com absoluta observância da legislação de regência. A Portaria que criou o SIPT apenas regulamentou a Lei 9.393/96.

É fato que a presunção de valores do Sistema de Preços de Terra Nua não é absoluta, podendo ser elidida por prova apta a comprovar o efetivo valor da propriedade, em especial laudo técnico com tal objetivo.

Ocorre que o Recorrente não juntou ao processo qualquer documentos nesse sentido, não obtendo êxito em desconstituir a presunção legal acima referida.

Em sendo assim, também nessa parte deve ser mantida a autuação.

Já no que tange especificamente à área de pastagens, glosada totalmente pela fiscalização, necessário se faz comprovar que existem rebanhos na propriedade. Não tendo sido comprovada a existência de rebanho que utilize tal área como pastagem, deve ser mantida a alteração, que tem por fundamento legal o art. 10, § 1º, inciso V, "b", e § 3º, ambos da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, abaixo reproduzidos:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

(...)

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas 'b' e 'c' do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

(...)"

Quanto aos índices de lotação por zona de pecuária mencionados na acima transcrita alínea "b" do inciso V do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, deve ser observado o art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 73, de 18/07/2000:

"Art. 24. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo."

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos II e III, respectivamente).

§ 2º Estão dispensados da aplicação dos índices de que trata o parágrafo anterior os imóveis com área inferior a:

I – 1.000 ha, se localizado em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense,

II – 500 ha, se localizado em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; e

III – 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 3º Os municípios a que se referem os incisos do § 2º, bem assim as respectivas localizações, estão relacionados no Anexo III.

§ 4º Estão, também, dispensadas da aplicação dos índices de rendimento mínimo para produtos vegetais e florestais as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo IBAMA e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte

§ 5º Na ausência de índice, para produto vegetal ou florestal extrativo ou para zona de pecuária, considerar-se-á como utilizada pela atividade rural a área informada pelo contribuinte.

A acima referida Tabela nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), constante da Instrução Especial INCRA nº 19/1980, aprovada pela Portaria nº 145/1980, do Ministro de Estado da Agricultura, contém os seguintes índices:

Zona de Pecuária	Unidade	Rendimentos Mínimos (Lotação)
1	CAB/HA	0,90
2	CAB/HA	0,70
3	CAB/HA	0,50
4	CAB/HA	0,25
5	CAB/HA	0,15

No cálculo da área de pastagem devem ser observadas as regras previstas no art. 25 da mesma IN SRF nº 73/2000:

Art. 25. A área utilizada pela atividade rural será obtida pela soma das áreas mencionadas nos inciso I a VII do art. 21, observado o seguinte:

(...)

II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a. a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

b. são considerados animais de médio porte os ovinos e caprinos;

c. são considerados animais de grande porte os bovinos, bufalinos, eqüinos, asínimos e muares; e

d. a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel.

(...)

Parágrafo único. A área utilizada aceita será a própria área informada, para produto vegetal ou florestal extrativo ou para zona de pecuária, quando:

I – houver ausência de índice; ou

II – se tratar de imóveis dispensados da utilização de índices.

Em resumo, exceto nos casos previstos no parágrafo único acima reproduzido, não basta que o imóvel possua áreas destinadas à pastagem, mas também é necessário que haja gado em quantidade suficiente, nos termos acima expostos. A quantidade de rebanho deve ser declarada e comprovada pelo contribuinte, sendo documentos hábeis nesse sentido, por exemplo, a Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados e/ou Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos, fornecidas pelos Escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura do Município; Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte no imóvel em questão, no exercício anterior; declaração anual de produtor; nota fiscal de produtor ou outro documento oficialmente reconhecido pelas fiscalizações estaduais; etc. (Normas de Execução expedidas pela Coordenação-Geral de Fiscalização, que estabelecem os procedimentos de malha relativos ao lançamento do ITR).

O documento juntado às folhas 84/85 não está previsto na legislação, e é apenas uma declaração fornecida pelo próprio contribuinte ao Incra, não se revestindo de valor legal. Logo, não há como acatar a solicitação do interessado quanto à área de pastagens.

Quanto à área ocupada com benfeitorias, os argumentos para negar a solicitação do contribuinte são os mesmos: não há um único documento que permita comprovar sua existência e seu tamanho.

Ademais, verifica-se que interessado, no que se refere à exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, para fins de apuração da área tributável, está prevista nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do § 1º, do art. 10, da Lei nº 9.393/1996, a seguir transcrito:

"Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(..)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

(..)"

Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997, abaixo reproduzido:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II

(..)

§ 3º São áreas de utilização limitada:

I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;

III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal

ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

(...)"

Nos termos da legislação retro, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama. Para o exercício de 2000, o prazo se expirou em 29/03/2001, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2000, que foi 29/09/2000, conforme Instrução Normativa SRF nº 75, de 20/07/2000. No presente caso, foi juntada a cópia do requerimento do ADA, datada de 18/07/2000 (fl. 81) – tempestivo, portanto.

Diante de tal documento é possível firmar convicção de que o imóvel possui área de preservação permanente. Entretanto, o total declarado no ADA (538,0 ha) não corresponde àquele informado na DITR/2000 (1.110,0 ha), devendo ser considerada aquela comprovada documentalmente. Ainda que tenha havido incorporação ao imóvel, esta deveria ter sido declarada no ADA, o que não ocorreu. Logo, é de se manter a isenção de 538,0 ha a título de Área de Preservação Permanente.

Já quanto à área de Reserva Legal, a fiscalização declarou na descrição dos fatos constantes do auto de infração, conforme já relatado, que verificou-se não constar de averbação na matrícula do imóvel da Área de Reserva Legal – ARL.

Todavia, constata-se, que o Contribuinte, uma vez notificado a comprovar o declarado, apresentou, oportunamente, à Fiscalização, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, documentos pertinentes atestando a situação do imóvel, demonstrando que a área de reserva legal declarada estava sob proteção ambiental, no caso, a própria ADA protocolada tempestivamente.

Na presente questão, conforme se verifica, a Fiscalização em nenhum momento questionou a existência e o estado das reservas preservacionistas, buscou tão somente a comprovação do cumprimento, tempestivo, de obrigação prevista na legislação referente às áreas de que se trata para fins de exclusão da tributação.

Com efeito, que no que concerne à necessidade de averbação da área de reserva legal, prevista no § 20 do art. 16 da Lei nº 4.771/65, com nova redação dada pela Lei nº 7.803/89, cabe mencionar, que a matéria encontra posicionamento majoritário no âmbito deste Egrégio Conselho Administrativo, bem como pelo STJ e TRF's, no sentido de ser dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, quando o contribuinte a comprove por outros documentos idôneos.

Nesse sentido, veja-se o Acórdão de nº 303-32195, da lavra do Conselheiro Zenaldo Loibman, *in verbis*:

"ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Regime de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada e admitida pela decisão recorrida a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais reconhecidas como idôneas. RECURSO PROVIDO "

Corroborando com esse posicionamento, cita-se os seguintes julgados, do STJ e TRF's, acerca da matéria:

DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR. "PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, ITR. ÁREA

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10,

da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade

da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que:
"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido." (REsp 668001 / RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.02.2006, p. 674).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (PRESERVAÇÃO PERMANENTE). LEIS 4.771/65 E 8.847/94. IN SRF 73/2000. ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE

DE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. I. Está consignado no voto condutor voto condutor do acórdão embargado que. Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal. 2. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios elencados no art. 535, do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre, in casu. 3. O inconformismo da embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que, na verdade, desafia recurso próprio, pois o exame de eventual erro de julgamento não se insere nos estreitos limites dos embargos de declaração, nos termos do que

dispõe o art 535, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados." (TRF 1ª R.; EDcl-AMS 2005.35.00.011206-7; GO; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso; Julg. 07/08/2007; DJU 30/11/2007; Pág. 244)

Portanto, no que tange à necessidade de averbação da área de reserva legal, data vênua, o entendimento dos nobres julgadores de 1ª instância, verifica-se ser dispensável a referida averbação, toda vez que o Contribuinte comprove a veracidade de suas alegações através de outros documentos inidôneos.

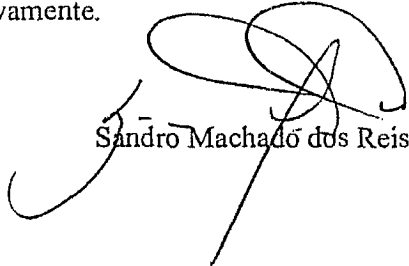
É por isso que, a despeito da inexistência de tempestiva averbação no RGI, devem ser acatadas as informações constantes na DITR apresentada pelo Recorrente.

Por fim, em relação ao sujeito passivo da obrigação, verifica-se que, inobstante o imóvel rural tenha sido vendido em 2004 (fls. 73/75), da escritura pública consta que "pelos compradores me foi dito que se responsabilizam pelo pagamento do ITR incidente sobre o imóvel ora adquirido, a partir do exercício de 2004, cabendo aos vendedores qualquer débito que venha a ser apurado em exercícios anteriores".

Neste caso, o débito do ITR aqui apurado, relativo ao exercício 2000, teve o sujeito passivo corretamente indicado, nos termos do art. 130 do CTN:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis (...) sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirente, salvo quando conste do título a prova de sua quitação."

Isto posto, DOU parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer as Áreas de Reserva Legal glosadas pela fiscalização, uma vez comprovadas através do ADA, protocolado tempestivamente.


Sandro Machado dos Reis - Relator

Voto Vencedor

Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Redator Designado.

De início, cumpre ressaltar que através do presente voto venho divergir tão-somente quanto à questão da Área de Reserva Legal declarada pelo contribuinte, matéria também posta em discussão nesta instância recursal.

Portanto, sem qualquer embargo às considerações e conclusões quanto às demais questões apreciadas no voto vencido (quais sejam, as preliminares suscitadas pelo recorrente e demais matérias relacionadas com o mérito da contenda - Valor da Terra Nua, Área de Preservação Permanente, e Área de pastagens), por concordar com os fundamentos ali discutidos, os adoto *in totum* neste voto, todavia, deixo de transcrevê-los, por uma questão de economia processual.

Assim, no presente caso, entendo que há óbice para que se acate a Área de Reserva Legal declarada pelo contribuinte, face à ausência de averbação desta área à margem da inscrição de matrícula do imóvel. Tal exigência está prevista em lei, mais precisamente no

Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

"Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)"

(grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, "os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código". Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator designado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido."

É importante esclarecer que, para fins do benefício pretendido, se faz necessário que todos os requisitos legais estejam tempestivamente preenchidos, sob pena de se perder o direito à não tributação, como no caso.

Portanto, os argumentos do contribuinte não afastam o acerto do lançamento e da decisão recorrida, visto que para que se tenha direito à isenção, a área de Reserva Legal deve estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis até a data da ocorrência do fato gerador do ITR, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25/07/1996.

Diante do exposto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário apresentado nos autos.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães